



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003267-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente NILSON PENTEADO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003267-55.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.795

Habeas Corpus – Furto Qualificado – Insurgência contra a manutenção da prisão preventiva - Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa – Inadmissibilidade – Ação penal que tramita regularmente, não se tendo comprovado desídia do Magistrado na condução do processo nem vulneração do princípio da razoabilidade - Prolongamento da instrução que se deve a ato da própria defesa – Aplicação da Súmula 64 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Público José Moacyr Doretto Nascimento, com pedido de liminar, em prol de **Nilson Penteado**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente se encontra preso cautelarmente há 05 meses, tendo sido designado o seu interrogatório para o dia 03 de junho de 2025, quando o tempo de prisão preventiva terá completado quase 08 meses. Aduz, ainda, que por ocasião da audiência de colheita da prova oral, realizada em 21 de fevereiro de 2025, a Defesa pediu o

relaxamento da prisão, uma vez que o paciente se encontra preso, desde o dia 17 de outubro de 2024, mas viu seu pleito indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, que designou o interrogatório do réu para o mês de junho próximo futuro.

Por isso, requer a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente ou, subsidiariamente, determinar a imediata realização do seu interrogatório.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, o i. Procurador de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, deve ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, em síntese, por excesso de prazo na formação da culpa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos ocorrência da prisão

em flagrante do paciente, em 17 de outubro de 2024,¹ a qual foi convertida para prisão preventiva no dia 18 de outubro de 2024.²

Aos 24 de outubro de 2024, ofereceu-se a denúncia,³ a qual foi recebida em 05 de novembro de 2024,⁴ tendo o paciente sido citado pessoalmente, em 11 de novembro de 2024,⁵ após o que sobreveio a resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 18 de novembro de 2024.⁶

Ratificado o recebimento da denúncia, em 28 de novembro de 2024, designou-se a audiência virtual de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2025, às 13:30 horas.⁷

Aos 18 de fevereiro de 2025, foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação Karina e Ary, tendo as partes desistido da inquirição da testemunha, também de acusação, Ricardo de Lemos Rachman, o que foi homologado pelo Juiz. Durante a audiência, a Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental.⁸

Aos 05 de março de 2025, o MM. Juiz de primeiro grau, depois de designar a audiência virtual de interrogatório do réu, debates e julgamento para o dia 03 de junho de 2025, às 13:30

¹ - P. 03/08 dos autos da ação penal digital nº 1510968-27.2024.8.26.0114.

² - P. 68/69 dos autos da ação penal digital nº 1510968-27.2024.8.26.0114.

³ - P. 05/06.

⁴ - P. 94 dos autos da ação penal digital nº 1510968-27.2024.8.26.0114.

⁵ - P. 101 dos autos da ação penal digital nº 1510968-27.2024.8.26.0114.

⁶ - P. 105 dos autos da ação penal digital nº 1510968-27.2024.8.26.0114.

⁷ - P. 107 dos autos da ação penal digital nº 1510968-27.2024.8.26.0114.

⁸ - P. 148/149 dos autos da ação penal digital nº 1510968-27.2024.8.26.0114.

horas, indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do paciente, por excesso de prazo, sob o argumento de que *"o processo tem tramitado de forma normal, dentro dos limites da razoabilidade, de acordo com os prazos previstos em Lei, não podendo ser imputada qualquer dilação ou desídia desnecessária ao Juízo que, inclusive, já tomou cautela de colher toda a prova oral"*, bem como de que *"a instrução somente não se encerrou diante das peculiaridades do caso concreto, em que foi necessário deliberar sobre a instauração de incidente de insanidade mental, cujo requerimento partiu da própria Defesa"*.⁹

Portanto, o que se observa é o trâmite regular da ação penal, sendo certo que não se comprovou ter havido desídia por parte do nobre Magistrado que preside a instrução criminal, na condução do processo penal, além de passar ao largo a hipótese de vulneração do princípio constitucional da razoabilidade.

Desse modo, o r. *decisum* atacado se apresenta adequadamente motivado, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, convém não se olvidar de que a extrapolação da somatória dos prazos processuais não constitui, por si só, razão bastante para entender-se verificado o excesso de prazo configurador do constrangimento ilegal reparável pelo *habeas corpus*, cabendo verificar as peculiaridades do caso concreto, de modo que, não

⁹ - P. 07.

se vislumbrando desídia por parte da Autoridade Judiciária que preside a instrução na condução da ação penal, nem violação do princípio da razoabilidade, estar-se-á longe de ver-se configurada excedência prazal na formação da culpa.

Vale lembrar, a propósito, que a jurisprudência tem proclamado que *"O prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração do curso da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente"*.¹⁰

De mais a mais, importa observar que o atraso no julgamento do paciente decorre de ato do seu próprio Defensor, que requereu durante a audiência de instrução a instauração de incidente de insanidade mental, o que fez com que o MM. Juiz *a quo* postergasse o interrogatório acusado, designando-o para dia 03 de junho de 2025, após realização do exame de insanidade mental, de modo que o encerramento da instrução somente não ocorreu ainda em virtude da necessidade de realização de diligência requerida pela própria Defesa, tornando aplicável, à espécie, o comando normativo da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Por fim, segundo emerge das informações da

¹⁰ - H.C. nº 350.354/9, 11ª Câmara do TACrimSP, Rel. Juiz Renato Nalini, j. 08.11.1999, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, edição de 25.11.1999, p.75-76.

Autoridade Judiciária impetrada,¹¹ antecipou-se a audiência de interrogatório do paciente para o dia 08 de maio de 2025, às 16:15 horas, de acordo com as possibilidades da pauta, tendo em vista o elevado número de feitos em andamento, especialmente de réus presos, a denotar compromisso do Juízo de origem com a celeridade processual.

Frente a esse quadro, por não caracterizado o constrangimento ilegal com que acena o ilustre impetrante, máxime porque não se vislumbra desídia na condução dos atos processuais ou vulneração do princípio da razoabilidade, devendo-se o prolongamento da instrução criminal a ato da própria defesa, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heróico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA

Relator

¹¹ - P. 20/23.